



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19985.723886/2014-69
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.287 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2016
Matéria IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE
Recorrente JOSE PIMENTEL DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Não há de se declarar a nulidade de lançamento efetuado com obediência às regras legais e sem atropelo ao direito de defesa do contribuinte.

GLOSA DE DEDUÇÃO. PROCEDÊNCIA.

O contribuinte não apresentou documentação hábil a comprovar a totalidade das deduções informadas na DIRPF.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Cabível o lançamento fiscal para constituir crédito tributário decorrente de omissão na DIRPF da parcela tributável de rendimentos recebidos acumuladamente em reclamatória trabalhista.

PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. JUROS. RENÚNCIA À DISCUSSÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Importa em renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo. Cabendo aos órgãos administrativos de julgamento apreciarem apenas as matérias diferenciadas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso voluntário, para na parte conhecida, negar provimento ao recurso.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ronaldo de Lima Macedo, João Victor Ribeiro Aldinucci, Marcelo Malagoli da Silva, Marcelo Oliveira, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo, Natanael Vieira dos Santos e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo acima identificado contra decisão que declarou improcedente a sua impugnação apresentada para desconstituir a Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) que integra o presente processo.

Os principais aspectos envolvidos no PAF até a apresentação do recurso podem ser visualizados no relatório da decisão de primeira instância:

DA AUTUAÇÃO

"Trata-se de impugnação contra Notificação de Lançamento (fls. 13/18) referente ao imposto de renda pessoa física exercício 2011; ano-calendário 2010. Detectou-se omissão de rendimentos tributáveis, de R\$ 241.795,96, recebidos acumuladamente em processo judicial trabalhista, conforme detalhado na Descrição dos Fatos (fls. 14/15) e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, de R\$ 92.640,53. Apurou-se imposto de renda suplementar, de R\$ 34.966,83 – R\$ 13.829,42, com multa de ofício de 75% e R\$ 21.137,41, com multa de mora –, em substituição a saldo de imposto de renda a restituir declarado, de R\$ 118.284,90.

O contribuinte impugna o lançamento (fls. 2/9) e alega inexistir omissão de rendimentos porque os rendimentos ditos omitidos correspondem a honorários advocatícios e/ou outras despesas com a ação judicial. Afirma que os rendimentos são isentos e que tem direito à compensação de imposto de renda retido na fonte pleiteada no ajuste anual porque de acordo com o comprovante de rendimentos. Continua sua impugnação, requerendo a nulidade da intimação fiscal e posterior notificação de lançamento porque apresentou toda a documentação à fiscalização, cabendo à fonte pagadora (instituição financeira no qual efetivado o depósito judicial pela parte ré) fazer o recolhimento do imposto de renda retido na fonte. Alega ainda a inexigibilidade da multa aplicada porque além de excessiva, não foi praticada qualquer infração. Também são isentos os juros moratórios porque indenizatórios. Alega, finalmente, que fez sua declaração com base em documentos fornecidos pela fonte pagadora (fls. 34/35): rendimentos tributáveis, R\$ 432.717,70; IRRF, R\$ 118.284,90; previdência, R\$ 70,99 e rendimentos isentos, de R\$ 375.574,22. Requer a improcedência do lançamento.

Anexa, além de cópia da declaração original (fls. 24/28), duas minutas de declaração com diferentes resultados de saldo de imposto de renda a restituir – R\$ 1.543,94 (fls. 21/23) e R\$

47.801,79 (fls. 29/33) –, nota fiscal de honorários advocatícios (fl. 40) e diversos documentos do processo judicial 30434.1995.15-9-00-4 (fls. 41/) e do processo nº 2008.70.00.022152-2/PR, Justiça Federal da 4ª Região, (fls. 36/39) pleiteando a devolução do imposto de renda retido na fonte sobre a parcela de juros moratórios recebidos na ação trabalhista em 2007. "

A Turma da DRJ não acatou os argumentos do sujeito passivo.

Afirma-se que o lançamento foi efetuado em consonância com as determinações legais. Quanto aos valores glosados, a justificativa foi de que o contribuinte declarou retenção de R\$ 118.284,90, e só comprovou documentalmente, a retenção de R\$ 25.644,37.

Quanto aos documentos emitidos pelo Banco do Brasil (fls. 34/35) e utilizados pelo contribuinte para informar os valores dos rendimentos isentos e do imposto de renda retido na fonte, eles não devem ser considerados, diante do confronto com as peças do processo trabalhista 30434.1995.15-9-00-4 anexadas. Também incorreto, o valor dos rendimentos tributáveis aí informados, de R\$ 432.717,10, que o próprio contribuinte não utilizou.

Segundo o órgão *a quo*, não houve a retenção IRRF sobre juros moratórios e a compensação efetuada não se encontra em conformidade com os documentos constantes dos autos.

Apresenta procedimento de cálculo dos rendimento omitidos, concluindo que não há reparos a serem feitos na base de cálculo do IRPF.

Assegura que não há como excluir os juros moratórios da base de cálculo do lançamento, haja vista que não há norma que os exclua da tributação.

Sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, a DRJ entendeu que:

"Quanto à tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, observa-se que estes foram declarados parcialmente pelo contribuinte como sujeitos à tributação no ajuste anual. Poderia tê-los declarado como tributáveis exclusivamente na fonte, fazendo uso da faculdade a que se refere o art. 13, §1º, da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, neste caso com a aplicação da tabela progressiva mensal ajustada ao número de meses de acúmulo. Como estabelecido nesta mesma norma, a opção adotada pelo contribuinte em sua declaração é definitiva e não pode ser alterada."

Cientificado da decisão em 11/03/2015, fl. 418, o sujeito passivo apresentou recurso tempestivo em 09/04/2015, fls. 420/425, no qual, em síntese, afirma que o lançamento é ilegal, posto que o contribuinte apresentou todos os documentos solicitados mediante Termo de Intimação Fiscal.

Segundo a legislação aplicável, cabe à fonte pagadora comprovar o recolhimento do IRRF sobre os rendimentos pagos em cumprimento a decisões da Justiça do Trabalho.

O contribuinte não pode sofrer penalidade, posto que teve o imposto retido, efetua suas declarações em conformidade com a lei, por isso impugna a notificação.

Cita lições do doutrinador Seabra Fagundes acerca da validade do ato administrativo.

Sustenta que a imputação da multa evidenciada na lavratura é excessiva, haja vista que o contribuinte não infringiu nenhum dispositivo legal.

Volta-se contra a incidência de IRPF sobre os juros moratórios, posto que teriam natureza indenizatória, não podendo emergir qualquer imposição fiscal dos fatos narrados pelo fisco.

Ao final, pede a reforma da decisão de primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo Relator

Admissibilidade

Conforme relatado, o recurso voluntário foi interposto no prazo legal. Assim, por terem sido atendidos os demais requisitos normativos, deve ser conhecido o recurso.

Nulidade do lançamento

Cabe, de início, afastar a nulidade suscitada. O ato administrativo foi formalizado por pessoa competente, Auditor-Fiscal no exercício de suas funções, e a descrição dos fatos a que se refere o crédito tributário guerreado está devidamente consignada no Auto de Infração e respectivo Relatório Fiscal, permitindo ao autuado ampla e regular defesa quando da interposição da impugnação e do recurso voluntário.

Quanto ao argumento da suposta nulidade do lançamento em razão de haver apresentado à fiscalização toda a documentação e de que seria da fonte pagadora (instituição financeira depositária) a responsabilidade por fazer o recolhimento do imposto de renda retido na fonte não deve prevalecer por dois motivos. Primeiro, a infração detectada foi compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, de R\$ 92.640,53, porque o contribuinte declarou retenção de R\$ 118.284,90, e só comprovou documentalmente, a retenção de R\$ 25.644,37. O fisco não aponta em nenhum momento que tenha havido a retenção insuficiente do imposto, apenas que a compensação foi superior à retenção sofrida.

Depois observa-se que o contribuinte não apontou qualquer causa de nulidade que pudesse ferir o art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972 (processo administrativo fiscal), portanto, inexistente espaço para se reconhecer a nulidade apontada.

Compensação indevida

Acerca da compensação indevida, acabei me antecipando e tratando do tema no tópico anterior, restando apenas mencionar que o sujeito passivo teve três oportunidades (procedimento fiscal, defesa e recurso) para comprovar documentalmente os valores que o fisco entendeu terem sido compensados sem causa, todavia, limitou-se a trazer argumentos, alguns até sem vinculação direta com o lançamento.

Assim, de tudo que consta nos autos, a glosa de compensação é procedente.

Omissão de rendimentos

Uma primeira observação importante acerca desse tópico é os rendimentos objeto do presente lançamento foram decorrentes da Reclamatória Trabalhista n.º 30434.1995.15-9-00-4.

Segundo a Complementação da Descrição dos Fatos do lançamento, os rendimentos referentes à ação totalizaram R\$ 715.579,80, dos quais o sujeito passivo recebeu

689.935,43 e R\$ 25.644,37 foram recolhidos a título de IRRF. Estes valores foram obtidos do comprovante de levantamento de fl. 375 e do DARF de fl. 373, ambos inequivocamente vinculados ao processo trabalhista em questão.

O fisco fez a proporção entre os rendimentos tributáveis e os rendimentos isentos e não-tributáveis, conforme cálculos periciais que se encontram nesses autos às fls. 324/337, constatando que 54,1% foram rendimentos tributáveis no ajuste anual.

Com base neste percentual foram calculados os honorários advocatícios proporcionais aos rendimentos tributáveis, chegando ao seguinte resultado:

Rendimentos tributáveis (= H - J):	R\$ 263.951,85
Imposto de Renda Retido na Fonte (= B):	R\$ 25.644,37
Rendimentos isentos (= G):	R\$ 328.455,02

Na declaração de rendimentos o sujeito passivo informa o rendimento como isento/não tributável de R\$ 375.574,22 relacionado à reclamatória trabalhista em questão (fl. 20) e rendimento recebido acumuladamente sujeito à tributação exclusiva a quantia de R\$ 314.361,21 (fl. 30).

Todavia, apresenta o documento do Banco do Brasil de fls. 34/35, onde consta como rendimentos tributáveis o valor de R\$ 432.717,10, valor este não utilizado na sua DIPJ, além de R\$ 118.284,90, este a título de IRRF, que não tem qualquer vinculação com a Reclamatória Trabalhista n.º 30434.1995.15-9-00-4.

Assim, observa-se que a documentação juntada pelo sujeito passivo não é hábil a modificar o lançamento, posto que não reflete os valores efetivamente retidos a título de imposto renda na fonte, nem também aos rendimentos que deveriam ter sido oferecidos à tributação.

Uma ressalva deve ser feita acerca da sistemática de tributação. É que o contribuinte poderia ter declarado os rendimentos decorrentes da ação trabalhista como tributáveis exclusivamente na fonte, fazendo uso da faculdade a que se refere a regra de transição prevista no § 7.º do art. 12-A da Lei n.º 7.713/1988, incluído pela Lei n.º 12.350/2010, neste caso com a aplicação da tabela progressiva mensal ajustada ao número de meses de acúmulo. Como estabelecido nesta mesma norma, a opção adotada pelo contribuinte em sua declaração é definitiva e não pode ser alterada.

Juros moratórios

Observa-se as fls. 36/38 sentença proferida no bojo da Ação Ordinária n.º 2008.70.00.022152-2/PR, com trâmite na 11.ª Vara da Justiça Federal no Paraná, que o recorrente foi ao judiciário exatamente para afastar a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios recebidos no bojo da Reclamatória Trabalhista n.º 30434.1995.15-9-00-4. Em consulta no sítio da Justiça Federal, verifiquei que a ação ainda encontra-se inconclusa.

É cediço que a postulação judicial de demanda com idêntico objeto de discussão administrativa representa renúncia a esta, como se infere de Súmula do CARF:

" Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do

lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial."

Em obediência a esta Súmula, não nos cabe conhecer desta matéria, tendo-se em conta a concomitância das discussões administrativa e judicial.

Conclusão

Voto por conhecer em parte do recurso, para na parte conhecida negar-lhe provimento.

Kleber Ferreira de Araújo.